
Ambiente

EM DESTAQUE | outubro a dezembro de 2017

Pedro Ferreirinha

pf@vda.pt

Manuel Gouveia Pereira

mgp@vda.pt

Esta informação é de distribuição reservada e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução de casos concretos. VdA Legal Partners é uma rede internacional de prestação de serviços jurídicos desenvolvida pela Vieira de Almeida que integra advogados autorizados a exercer advocacia nas jurisdições envolvidas, em conformidade com as regras legais e deontológicas aplicáveis em cada uma das jurisdições.

This is a limited distribution and should not be considered to constitute any kind of advertising. The reproduction or circulation thereof is prohibited. All information contained herein and all opinions expressed are of a general nature and are not intended to substitute recourse to expert legal advice for the resolution of real cases. VdA Legal Partners is an international legal network developed by Vieira de Almeida comprising attorneys admitted in all the jurisdictions covered in accordance with the legal and statutory provisions applicable in each jurisdiction.

**ORGÂNICA DO
GOVERNO
REGIONAL DA
MADEIRA**

[Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2017/M, de 13 de dezembro](#)

Primeira alteração ao [Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2015/M](#), de 5 de agosto, que aprova a orgânica da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais

**CLIMA, AR E
EMISSÕES
ATMOSFÉRICAS**

[Decreto-Lei n.º 145/2017, de 30 de novembro](#)

Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do [Regulamento \(UE\) n.º 517/2014](#), relativo aos gases fluorados com efeito de estufa

[Portaria n.º 384/2017, de 28 de dezembro](#)

Portaria que fixa a taxa do adicionamento sobre as emissões de CO2, previsto no artigo 92.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), e o valor do adicionamento resultante da aplicação dessa taxa aos fatores de adicionamento relativos a cada produto

**ÁGUA, RECURSOS
HÍDRICOS E
ASSUNTOS DO
MAR**

[Resolução da Assembleia da República n.º 234/2017, de 18 de outubro](#)

Recomenda ao Governo que promova a divulgação dos dados referentes à qualidade da água junto dos consumidores de uma forma simples e eficaz

[Decreto-Lei n.º 133/2017, de 19 de outubro](#)

Desafeta do domínio público hídrico e integra no domínio privado do Estado uma parcela de terreno pertencente aos denominados terrenos da Margueira, no concelho de Almada, e concessiona duas parcelas do domínio público à Baía do Tejo, S. A.

[Decreto-Lei n.º 152/2017, de 7 de dezembro](#)

Altera o regime da qualidade da água para consumo humano, transpondo as Diretivas n.ºs [2013/51/EURATOM](#), do Conselho, e [2015/1787](#), da Comissão

[Despacho n.º 11409-H/2017, 2ª Série, de 28 de dezembro](#)

Fixa o valor de base da componente «S» da taxa de recursos hídricos para os sistemas de água de abastecimento público

AQUICULTURA

[Declaração de Retificação n.º 37/2017, de 2 de novembro](#)

Retifica o [Decreto-Lei n.º 112/2017](#), de 6 de setembro, da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, que estabelece o regime jurídico do ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores

[Portaria n.º 385-A/2017, de 28 de dezembro](#)

Define as taxas aplicáveis à concessão de zonas de pesca lúdica, ao exclusivo de pesca para realização de provas de pesca desportiva, ao licenciamento do exercício da pesca e a aquicultura e à detenção de espécies aquícolas em cativeiro com fins não comerciais

**AVALIAÇÃO DE
IMPACTE
AMBIENTAL**[Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro](#)

Altera o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, transpondo a [Diretiva n.º 2014/52/UE](#)

RESÍDUOS[Resolução do Conselho de Ministros n.º 122/2017, de 5 de novembro](#)

Aprova o Programa Nacional de Gestão do Combustível Irrradiado e dos Resíduos Radioativos para 2015-2019

[Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro](#)

Unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, transpondo as Diretivas n.ºs [2015/720/UE](#), [2016/774/UE](#) e [2017/2096/UE](#)

[Despacho n.º 11275-A/2017, 2ª Série, de 22 de dezembro](#)

Concede à ERP Portugal - Associação Gestora de Resíduos licença para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Pilhas e Acumuladores

[Despacho n.º 11275-B/2017, 2ª Série, de 22 de dezembro](#)

Concede à Ecopilhas - Sociedade Gestora de Resíduos de Pilhas e Acumuladores, Lda., licença para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Pilhas e Acumuladores

[Despacho n.º 11275-C/2017, 2ª Série, de 22 de dezembro](#)

Concede à VALORCAR - Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, Lda., licença para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de baterias e acumuladores para veículos automóveis (BAVA) e de baterias e acumuladores industriais (BAI)

[Despacho n.º 11275-D/2017, 2ª Série, de 22 de dezembro](#)

Concede à Amb3E - Associação Portuguesa de Gestão de Resíduos licença para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de pilhas e acumuladores

[Despacho n.º 11275-E/2017, 2ª Série, de 22 de dezembro](#)

Concede à GVB - Gestão e Valorização de Baterias, Lda. licença para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de baterias e acumuladores para veículos automóveis (BAVA) e de baterias e acumuladores industriais (BAI)

**ECONOMIA
CIRCULAR**

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 190-A/2017, de 11 de dezembro](#)

Aprova o Plano de Ação para a Economia Circular em Portugal

FUNDO AMBIENTAL

[Despacho n.º 9774/2017, de 9 de novembro](#)

Altera o Despacho n.º 538-B/2017, de 9 de janeiro, alterado pelo Despacho n.º 4906/2017, de 5 de junho

FLORESTAS

[Despacho n.º 8640-A/2017, 2ª Série, de 29 de setembro](#)

Determina o apoio, no montante máximo de 3 milhões de euros, a conceder pelo Fundo Florestal Permanente, para fazer face ao reforço da contrapartida nacional disponível para o financiamento de projetos de investimento florestal no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)

[Declaração de Retificação n.º 27/2017, de 2 de outubro](#)

Declaração de retificação à [Lei n.º 76/2017](#), de 17 de agosto, que «Altera o Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, procedendo à quinta alteração ao [Decreto-Lei n.º 124/2006](#), de 28 de junho»

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/2017, de 31 de outubro](#)

Aprova um plano de atuação para Limpeza das Bermas e Faixas de Gestão de Combustível da Rodovia e da Ferrovia, que visa contribuir eficazmente para o Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios

[Lei n.º 110/2017, de 15 de dezembro](#)

Cria benefícios fiscais para entidades de gestão florestal, alterando o Estatuto dos Benefícios Fiscais e o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado

[Lei n.º 111/2017, de 19 de dezembro](#)

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao [Decreto-Lei n.º 66/2017](#), que estabelece o regime jurídico de reconhecimento das entidades de gestão florestal

**PRODUTOS
BIOCIDAS**

[Decreto-Lei n.º 140/2017, de 10 de outubro](#)

Assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do [Regulamento \(UE\) n.º 528/2012](#), relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas

PORTUGAL 2020

[Portaria n.º 325/2017, de 27 de outubro](#)

Quinta alteração do Regulamento Específico do Domínio da Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos, aprovado em anexo à [Portaria n.º 57-B/2015](#), de 27 de fevereiro

OUTROS

[Declaração de Retificação n.º 34/2017, de 9 de outubro](#)

Retifica o [Decreto-Lei n.º 97/2017](#), de 10 de agosto, que estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios

[Despacho Normativo n.º 18/2017, de 24 de outubro](#)

Cria a Linha de Apoio à Sustentabilidade, que tem por objeto o apoio a iniciativas e a projetos que promovam a sustentabilidade social e ambiental no turismo, em linha com os objetivos traçados nestes domínios pela estratégia para o Turismo 2027

[Resolução da Assembleia da República n.º 248/2017, de 30 de outubro](#)

Recomenda ao Governo que atualize a listagem de materiais que contêm amianto nos edifícios onde se prestam serviços públicos e proceda à sua remoção

CONSULTAS
PÚBLICAS[Comissão Europeia promove consulta pública sobre o impacto dos produtos farmacêuticos no ambiente](#)

Encontra-se em consulta pública, de 22 de novembro a dia 21 de fevereiro, um estudo destinado a apoiar o desenvolvimento de uma abordagem estratégica da União Europeia (UE) sobre o impacto dos produtos farmacêuticos no ambiente e ajudar a UE a atingir objetivos de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas

NOTÍCIAS
RELEVANTES[Relatório de monitorização do PERSU 2020 – ERSAR elenca recomendações e identifica prioridades](#)

A ERSAR publicou, em 23 de outubro, o relatório de monitorização do Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos 2020 referente ao ano de 2016, tendo por base as metas intercalares de preparação para a reutilização e reciclagem, de deposição de resíduos urbanos biodegradáveis em aterro e de retomas de recolha seletiva

[Dez milhões para projetos de descarbonização de cidades de média dimensão](#)

O Secretário de Estado Adjunto e do Ambiente, José Mendes, afirmou, no dia 26 de outubro, que o Governo vai promover um investimento a rondar os dez milhões de euros para a segunda fase da iniciativa de descarbonização de cidades médias, referindo que esta fase vai selecionar entre seis a dez projetos que começarão «a instalar no próximo ano os seus laboratórios vivos para a descarbonização».

[Foi implementado no SILiAmb o Sistema de Registo de Produtores de Óleos Alimentares, Óleos Lubrificantes, Pneus e Veículos](#)

Foi implementado, a 23 de Outubro, no SILiAmb o registo de produtores de óleos alimentares usados (OAU), óleos lubrificantes, pneus e veículos, estando os produtores obrigados a comunicar à Agência Portuguesa do Ambiente (APA) via SIRER o tipo e a quantidade de produtos colocados no mercado.

[Plano de Ação Litoral XXI aprovado](#)

Foi aprovado o Plano de Ação Litoral XXI, no âmbito do qual se prevê, em 10 anos, um investimento de 900 milhões de euros em mais de mil ações na costa portuguesa.

[Apresentação do ENEAPAI 2018-2025](#)

Foi apresentada, no dia 30 de novembro, a Estratégia Nacional para os Efluentes Agropecuários e Agroindustriais (ENEAPAI) 2018-2025, resultado da revisão efetuada pelo grupo de trabalho interministerial coordenado pelo Grupo AdP. A ENEAPAI 2018-2025, que inclui um balanço da implementação e da anterior ENEAPAI (2007-2013), contempla a revisão das metas e instrumentos para a concretização dos objetivos definidos para o estado das massas de água e um plano de ação com vista à concretização dos objetivos revistos.

[ERSAR divulga relatório que caracteriza os serviços de águas e dos resíduos](#)

Já se encontra disponível, desde 22 de dezembro, o Relatório Anual dos Serviços de Águas e Resíduos em Portugal (RASARP 2017), relativo ao ano de 2016, que caracteriza os serviços de águas e resíduos em Portugal continental, fornecendo informação variada sobre o setor, nomeadamente sobre a avaliação da qualidade do serviço prestado aos utilizadores ou a situação económica e financeira das entidades gestoras.

[Retificação, publicada a 4 de outubro, do Regulamento \(UE\) 2017/1154, de 7 de junho de 2017, que altera o Regulamento \(UE\) 2017/1151 que, por sua vez, completa o Regulamento \(CE\) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais \(Euro 5 e Euro 6\) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos, que altera a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento \(CE\) n.º 692/2008 da Comissão e o Regulamento \(UE\) n.º 1230/2012 da Comissão, e que revoga o Regulamento \(CE\) n.º 692/2008 e a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às emissões em condições reais de condução dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais](#)

[Regulamento \(UE\) 2017/1902 da Comissão, de 18 de outubro de 2017, que altera o Regulamento \(UE\) n.o 1031/2010 da Comissão de forma a alinhar os leilões de licenças de emissão com a Decisão \(UE\) 2015/1814 do Parlamento Europeu e do Conselho e a incluir na lista uma plataforma de leilões a designar pelo Reino Unido](#)

[Decisão \(UE\) 2017/2240 do Conselho de 10 de novembro de 2017 relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa](#)

[Diretiva \(UE\) 2017/2096 da Comissão, de 15 de novembro de 2017, que altera o anexo II da Diretiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos veículos em fim de vida](#)

[Decisão de Execução \(UE\) 2017/2117 da Comissão de 21 de novembro de 2017 que estabelece conclusões sobre as melhores técnicas disponíveis \(MTD\) para a produção de grandes volumes de produtos químicos orgânicos, nos termos da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho](#)

[Regulamento \(UE\) 2017/2229 da Comissão, de 4 de dezembro de 2017, que altera o anexo I da Diretiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos limites máximos de chumbo, mercúrio, melamina e decoquinato](#)

[Decisão de Execução \(UE\) 2017/2286 da Comissão, de 6 de dezembro de 2017, relativa ao reconhecimento dos requisitos do sistema de gestão ambiental «Ecofarol» como obedecendo aos requisitos correspondentes do Sistema de Ecogestão e Auditoria \(EMAS\), em conformidade com o artigo 45.º do Regulamento \(CE\) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria \(EMAS\)](#)

[Decisão de Execução \(UE\) 2017/2333 da Comissão de 13 de dezembro de 2017 relativa à determinação dos limites quantitativos e à atribuição das quotas de substâncias regulamentadas ao abrigo do Regulamento \(CE\) n.º 1005/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, para o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2018](#)

[Decisão de Execução \(UE\) 2017/2377 da Comissão, de 15 de dezembro de 2017, relativa às emissões de gases com efeito de estufa abrangidas pela Decisão n.º 406/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativamente ao ano de 2015 e a cada Estado-Membro \[notificada com o número C\(2017\) 8476\]](#)

[Regulamento \(UE\) 2017/2400 da Comissão, de 12 de dezembro de 2017, que dá execução ao Regulamento \(CE\) nº 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à determinação das emissões de CO2 e ao consumo de combustível dos veículos pesados e altera a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento \(UE\) n.º 582/2011 do Conselho e da Comissão](#)

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Embargo de obra em zona protegida no âmbito da aplicação de uma contraordenação ambiental e princípio do *non bis in idem*

O Tribunal da Relação de Lisboa, no passado dia 27 de setembro de 2017, decidiu que tendo sido levantado um auto de contraordenação contra o arguido, por realização de obra em zona protegida, e tendo a entidade administrativa (Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.) embargado a obra, em caso de incumprimento do embargo por parte do embargado, não pode a aquela entidade levantar novo auto de contraordenação, por continuação daquela mesma obra.

O Tribunal decidiu, ainda, que tendo o arguido, de forma abusiva, continuado a obra em causa, seria subsidiariamente aplicável ao caso o disposto no artigo 420.º do Código de Processo Civil, por força do artigo 4.º do Código de Processo Penal. Ora, uma vez transitada em julgado aquela decisão, a coima e a sanção acessória tornaram-se exequíveis, razão pela qual o segundo auto de contraordenação, que incidiu sobre os mesmos factos – ou seja, sobre a mesma obra, embora em fase distinta, e sobre o mesmo agente – viola o princípio *non bis in idem*, constitucionalmente consagrado no n.º 5 do artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa, e a exceção do caso julgado, formal e material.

- Acórdão disponível [aqui](#)

Admoestação e sanção acessória no âmbito da aplicação de uma contraordenação ambiental

O Tribunal da Relação de Coimbra decidiu, no dia 15 de novembro de 2017, que, no caso de obras particulares, o cumprimento do regime legal de gestão de resíduos de Resíduos de Construção e Demolição (“RCD”) constitui condição a observar na execução das obras de urbanização ou nas obras de edificação, restauração ou demolição. No litígio em causa, ao proceder à descarga de RCD em local não autorizado, o arguido não agiu com a diligência e cuidado a que estava obrigado e de que era capaz. Ainda que a lei-quadro das contraordenações ambientais não preveja expressamente a aplicação de admoestação, o Tribunal considerou que se pode proceder à admoestação no âmbito desta tipologia de contraordenações, pese embora tal não fosse admissível no presente caso visto que o legislador qualificou, de forma desproporcional, a contraordenação em causa como muito grave.

Não se verificando, no caso concreto, a necessidade de aplicar qualquer sanção acessória – uma vez que a conduta do arguido não trouxe qualquer perigo para a saúde ou para o ambiente –, o Tribunal considerou que não faria sentido que, sendo esta a única sanção acessória que seria adequada ser aplicada ao arguido, não se pudesse suspender a execução da coima, por se mostrar já cumprida e sem qualquer prejuízo ou risco para a saúde ou o ambiente a conduta do arguido.

- Acórdão disponível [aqui](#)

Não inconstitucionalidade das normas dos regimes de exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de captação, tratamento, distribuição e abastecimento de água para consumo público

O Tribunal Constitucional, no dia 27 de dezembro de 2017, proferiu acórdão declarando a não inconstitucionalidade das normas contidas no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho (Define o regime de exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos); nos artigos 1.º, 2.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º, 18.º, 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 92/2015, de 29 de maio (Cria o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Centro Litoral de Portugal), e no Anexo respetivo; nos artigos 1.º, 2.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º, 18.º, 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 93/2015, de 29 de maio (Cria o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Norte de Portugal), e no Anexo respetivo; e nos artigos 1.º, 2.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 19.º, 20.º, 22.º, 39.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio, e no Anexo I.

- Acórdão disponível [aqui](#)

Redução da superfície de uma zona especial de conservação pertencente à Lista dos sítios de importância comunitária da região biogeográfica atlântica

O Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”), no passado dia 19 de outubro de 2017, no âmbito de um pedido de decisão prejudicial que tinha por objeto a validade da Decisão de Execução (UE) 2015/72 da Comissão, de 3 de dezembro de 2014, que adota a oitava atualização da lista dos sítios de importância comunitária da região biogeográfica atlântica (JO 2015, L 18, p. 385), pronunciou-se acerca da legalidade de uma decisão de redução da superfície de uma zona especial de conservação (a seguir «ZEC»). Estava em causa averiguar se a redução da superfície do sítio de Haringvliet por exclusão do Leenheerenpolder, pelo facto de a inclusão inicial deste último no referido sítio ter resultado de um erro científico, tinha sido válida.

O TJUE tinha já, anteriormente, declarado, a respeito da Diretiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens, que um erro de notificação à Comissão aquando da designação de uma zona de proteção especial podia implicar a redução da superfície dessa zona em razão da retificação desse erro (veja-se o acórdão de 25 de novembro de 1999, Comissão/França, C-96/98). O Tribunal considera, ainda, que, na falta de disposições especiais na diretiva «habitats», há que considerar que a adaptação da lista dos SIC que os Estados-Membros propõem à Comissão por força do artigo 4.º, n.º 1, da mesma diretiva pode incluir a redução da superfície de um sítio, a qual deve ser efetuada seguindo o mesmo procedimento que a inscrição do sítio na referida lista (v., por analogia, acórdão de 3 de abril de 2014, Cascina Tre Pini, C-301/12, EU:C:2014:214, n.º 26).

Ora, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da diretiva «habitats», um sítio é proposto pelo Estado-Membro interessado com base nos critérios estabelecidos no anexo III desta diretiva e nas informações científicas pertinentes. Daqui decorre, à luz da jurisprudência referida, que a revelação, com base em elementos de ordem científica, da existência de um erro que vicia essas informações científicas pertinentes pode justificar, sendo caso disso, a redução da superfície de um SIC.

Todavia, embora seja verdade que os Estados-Membros dispõem de uma certa margem de apreciação quando propõem, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da diretiva «habitats», uma lista de sítios suscetíveis de ser identificados como SIC (acórdão de 3 de abril de 2014, Cascina Tre Pini, C-301/12), não podem, em contrapartida, dispor da mesma margem de apreciação quando sugerem à Comissão que proceda à redução da superfície de um SIC. Consequentemente, a Comissão não podia legalmente, quando da oitava atualização da lista dos SIC da região biogeográfica atlântica através da Decisão de Execução 2015/72, basear-se na existência de um erro científico cometido inicialmente para inscrever o sítio de Haringvliet nesta lista sem aí incluir o Leenheerenpolder, razão pela qual considerou a Decisão de Execução (UE) 2015/72 da Comissão, de 3 de dezembro de 2014 inválida.

- Acórdão disponível [aqui](#)

Interpretação do artigo 4.º da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, e do artigo 9.º, n.º 3, da Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 2005, que aprova a Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, assinada em Aarhus

O TJUE, no dia 20 de dezembro de 2017, decidiu sobre um litígio no âmbito de um pedido de decisão prejudicial que tinha por objeto a interpretação do artigo 4.º da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, e do artigo 9.º, n.º 3, da Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, assinada em Aarhus em 25 de junho de 1998 (Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 2005).

Nesta sede, o Tribunal considerou que o artigo 9.º, n.º 3, da Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que uma organização de defesa do ambiente, legalmente constituída e que atua em conformidade com as exigências previstas no direito nacional, deve poder impugnar num órgão jurisdicional uma decisão de licenciamento de um projeto suscetível de ser contrário à obrigação de prevenir a deterioração do estado das massas de água, imposta pelo artigo 4.º da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água.

Por outro lado, o Tribunal considerou que as disposições conjugadas do artigo 9.º, n.º 3, a convenção aprovada pela Decisão 2005/370, do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2000/60, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a um direito processual nacional que exclui as organizações de defesa do ambiente do direito de participação, enquanto parte, num processo administrativo de licenciamento destinado a executar a Diretiva 2000/60 e que limita o direito de recurso para impugnar as decisões decorrentes desse processo apenas às pessoas que têm esse estatuto.

Por último, e sem prejuízo da verificação, pelo órgão jurisdicional de reenvio, dos elementos de facto e de direito nacional pertinentes, o artigo 9.º, n.ºs 3 e 4, da referida convenção aprovada pela Decisão 2005/370, em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que se opõe à imposição, numa situação como a que está em causa no processo principal, a uma organização de defesa do ambiente, de uma norma de direito processual nacional de preclusão, nos termos da qual uma pessoa perde o seu estatuto de parte no processo e não pode, por conseguinte, recorrer da decisão resultante desse processo se não tiver apresentado as suas objeções em tempo oportuno no processo administrativo, o mais tardar, na fase oral desse processo.

- Acórdão disponível [aqui](#)